

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ  
CAMPUS CURITIBA  
DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE GESTÃO E ECONOMIA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CELSO AUGUSTO SOUZA DE OLIVEIRA

**O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE  
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

TELÊMACO BORBA

2016

CELSO AUGUSTO SOUZA DE OLIVEIRA

**O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE  
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Especialização Em Gestão Pública Municipal da Universidade Tecnológica Federal do Paraná para a obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Orientadora: Professora Doutora Hilda Alberton de Carvalho

TELÊMACO BORBA

2016

Ao Único Deus nossa reverente gratidão e fé.

À esposa Zeneide, amada e incondicional apoiadora, pela compreensão e carinho, meu amor e gratidão. Sem seu suporte este trabalho jamais chegaria a termo.

Aos nossos queridos filhos Melissa, Milena e Mateus, pelo sacrifício imposto da ausência do pai em tenra idade, nosso profundo amor. Vocês representam a maior motivação deste projeto.

Aos pais, Celso e Lourdes, que desde a remota infância souberam moldar nosso caráter e dedicação aos estudos, nosso reconhecimento e imenso respeito.

Ao senhor Celso e senhora Zenaide, pelo apoio e carinho com os netos nos momentos cruciais dos estudos, minha gratidão.

## **AGRADECIMENTOS**

Um projeto como este não se constrói apenas no momento em que se iniciam os estudos. É antecedido por muitos estímulos ao longo de nossas vivências. Alguns companheiros recentes de jornada contribuíram sobremaneira para a decisão de realizar esta formação.

Ao senhor Luiz Carlos Gibson nosso agradecimento pela autonomia concedida e por confiar-nos um cargo público que exigiu esta formação.

À equipe de educadores da Secretaria Municipal de Educação de Telêmaco Borba nosso reconhecimento e respeito. A conduta do grupo no trabalho cotidiano nos inspirou. O comprometimento demonstrado aumentou nossa responsabilidade e busca por novos conhecimentos.

Aos companheiros Leandro Ramires e Irineu Gobo Filho nossa reverência pelo apoio na etapa final, ambos contribuíram para que o trabalho fosse concluído no prazo proposto.

Em tempo, escusando-nos pelas inevitáveis omissões, nossos sinceros agradecimentos a toda a administração municipal de Telêmaco Borba pelas inestimáveis contribuições de toda sorte. Em momentos sempre oportunos, subsidiaram-nos com a informação e o conhecimento necessários.

## RESUMO

OLIVEIRA, Celso Augusto Souza de. O sistema municipal de educação como política pública de desenvolvimento da educação no município de Telêmaco Borba. 2016. Trabalho de conclusão de curso apresentada ao Curso de Especialização Em Gestão Pública Municipal da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – Programa de Pós-Graduação em Tecnologia, Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná. Curitiba, 2016.

Esta pesquisa apresenta uma abordagem sobre na análise do processo de implantação do Sistema Municipal de Ensino no município de Telêmaco Borba. Metodologicamente apresenta uma abordagem qualitativa, com pesquisa documental. Revisa conceitos e marcos legais acerca de sistema de ensino na esfera nacional e municipal. Faz um levantamento das condições necessárias para a implantação do sistema municipal de ensino, imposição da lei 13.005/2014. Propõe-se a averiguar a viabilidade de implantação do sistema municipal de ensino no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná. Conclui a pesquisa constatando que existe viabilidade na implantação do sistema neste município, apresentando os recursos necessários e analisando os benefícios advindos da implantação do sistema municipal de ensino no município de Telêmaco Borba, no Paraná.

**Palavras-chave:** Sistema Municipal de Ensino. Educação municipal. Educação. Conselho Municipal de Educação. Secretaria Municipal de Educação.

## ABSTRACT

OLIVEIRA, Celso Augusto Souza de. The municipal system of education as a public policy of education development in the municipality of Telêmaco Borba . 2016. Course conclusion work presented at the Specialization Course in Municipal Public Administration of the Federal Technological University of Paraná - Graduate Program in Technology, Federal Center of Technological Education of Paraná. Curitiba , 2016.

This research presents an approach to the analysis of the implementation process of the Municipal Education System in the municipality of Telêmaco Borba. Methodologically presents a qualitative approach, with documentary research. Revises concepts and legal frameworks about the education system in the national and municipal level. It identifies necessary conditions for the implementation of the municipal school system, Brazilian national law enforcement 13,005/2014. It is proposed to investigate the feasibility of implementation of the municipal education system in the municipality of Telêmaco Borba, State of Paraná. Concludes the research finding that there is viability in the system implementation in this municipality, with the necessary resources and analyzing the benefits from the implementation of the municipal education system in the municipality of Telêmaco Borba, Paraná.

**Keywords:** Municipal System of Education. Municipal education . Education. City Board of Education . Municipal Secretary of Education.

## LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - INSTRUMENTAÇÃO DA TEORIA DOS SISTEMAS PARA APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO .....	16
FIGURA 2 - ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO .....	24

## **LISTA DE TABELAS**

TABELA 1 - LEVANTAMENTO DOS SISTEMAS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO/ENSINO .....	18
TABELA 2 - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PREVISTA NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA PARA O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.....	28
TABELA 3 - REQUISITOS PARA O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO .....	29

## **LISTA DE SIGLAS**



ANEB	Avaliação Nacional da Educação Básica
CAE	Conselho de Alimentação Escolar
CEE	Conselho Estadual de Educação
CME	Conselho Municipal de Educação
CNE	Conselho Nacional de Educação
FNDE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
IDEB	Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MDE	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
PNAE	Programa Nacional de Alimentação Escolar
PNATE	Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar
PNE	Plano Nacional de Educação
PPA	Plano Plurianual
PPP	Projeto Político Pedagógico
SAEB	Sistema de Avaliação da Educação Básica
SEE	Sistema Estadual de Ensino
SFE	Sistema Federal de Ensino
SME	Secretaria Municipal de Educação
SNE	Sistema Nacional de Educação

## LISTA DE ACRÔNIMOS

CACS	Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB
CEs	Conselhos Escolares
CONSED	Conselho de Secretários Estaduais de Educação
FUNDEB	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
FUNDEF	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
MEC	Ministério da Educação
SIMUE	Sistema Municipal de Ensino
UNDIME	União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação

## **SUMÁRIO**

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
1.1. DELIMITAÇÃO DO TEMA .....	13
1.2. SITUAÇÃO PROBLEMA .....	14
1.3. OBJETIVOS .....	14
1.3.1 Objetivo geral .....	14
1.3.2. Objetivos específicos .....	14
1.4. JUSTIFICATIVA .....	14
1.5. METODOLOGIA .....	15
1.6. ESTRUTURA DA PESQUISA .....	15
<b>2. REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	<b>16</b>
2.1. O SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO .....	21
2.2. OS SISTEMAS MUNICIPAIS DE ENSINO .....	24
2.3. ESTRUTURA FÍSICA TÉCNICA NECESSÁRIAS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO .....	27
<b>3. RESULTADOS</b> .....	<b>28</b>
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>30</b>
REFERÊNCIAS .....	31

## 1. INTRODUÇÃO

O Sistema Nacional de Educação (SNE) está no centro das discussões de políticas públicas da educação nacional neste momento de propositura de legislação nacional sobre o tema. A Constituição Federal em seu artigo 211 afirma que os entes federados organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino e determina:

Art. 214 - A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o **sistema nacional de educação** em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (BRASIL, 1988). (Grifo nosso).

O Plano Nacional de Educação (PNE), sancionado em 25 de junho de 2014, cujo objetivo é estabelecer metas e estratégias para os próximos dez anos a contar da publicação da lei, em seu Art. 13 estabelece:

Art. 13 - O poder público deverá instituir, em lei específica, contados **2 (dois) anos** da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação. (BRASIL, 2014). (Grifo nosso).

Portanto em 26 de junho de 2016 deverá ser publicada lei que estabelece o funcionamento do SNE. O Ministério da Educação (MEC) emitiu em junho de 2015, documento com a contribuição qualificada de especialistas para servir de subsídio à ampla discussão nacional estabelecida por aquele Ministério (ABICALIL et alii, 2015). A proposta é que o resultado desta discussão possa subsidiar um projeto de lei a ser construído no Congresso Nacional. A urgência na criação do SNE deve-se ao Art. 7º do PNE, que em seu parágrafo 3º sentencia:

Art. 7º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 3º - Os **sistemas de ensino** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no Art. 8º.

Art. 8º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de **1 (um) ano** contado da publicação desta Lei. (BRASIL, 2014). (Grifo nosso).

Os estados, o distrito federal e os municípios deveriam concluir seus planos de educação 1(um) ano após a publicação do PNE. Teriam ainda mais 1(um) ano para concluir seus sistemas de ensino, sendo que uma das atribuições destes sistemas seria o acompanhamento das metas dos planos de educação. Significa em âmbito nacional, que o SNE deverá ser criado a partir do PNE, para depois efetivá-lo.

Neste cenário, apresentam-se como pano de fundo os sistemas estaduais de ensino (em alguns casos denominados sistemas estaduais de educação) e os sistemas municipais já em funcionamento. O sistema do estado do Paraná, por exemplo, já existe desde 1964 (vide Tabela 1). Conforme IBGE (2011), apenas 22 dos 399 municípios do estado apresentavam sistema próprio de ensino ao final de 2011. E assim podem ser encontrados municípios com Planos Municipais de Educação (PME) e sem sistemas de ensino (integrando-se ao sistema de ensino de seu estado) e municípios com sistema já instituído.

O que se pretende com a aplicação da Lei 13.005 (BRASIL, 2014) é que após o prazo de 02(dois) anos de sua publicação, a União, estados, distrito federal e municípios estejam com seus planos de educação e sistemas de ensino em consonância com o que determina a lei. Porém, dada a estrutura necessária para manter as condições mínimas de funcionamento de um sistema de ensino, nem todo o porte de município conseguirá ter sistema próprio, sendo conveniente integrar-se ao sistema de seu estado.

### 1.1. DELIMITAÇÃO DO TEMA

O tema da pesquisa é a análise do processo de implantação do Sistema Municipal de Educação no município de Telêmaco Borba.

## 1.2. SITUAÇÃO PROBLEMA

Ao determinar a linha de pesquisa como Educação Pública e atribuir como tema o sistema municipal de educação, pensou-se uma política pública para o território municipal que possa determinar o seu desenvolvimento educacional. Uma política permanente, para além dos governos.

Dada a imposição da criação de sistemas de ensino aos municípios, o município de Telêmaco Borba estuda a possibilidade de implantação de seu sistema próprio de ensino. É preciso avaliar se o município tem condições, capacidade estrutural e técnica para manter seu sistema próprio ou se é mais apropriado manter-se integrado ao sistema estadual.

Afirma-se que a decisão de manter o próprio sistema de ensino dá mais autonomia e agilidade ao município na tramitação de processos, além das deliberações do CME nos SME serem mais adequadas à necessidade da rede de ensino. Neste momento de decisão por que passa a rede municipal de ensino do município, caberá à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação a análise e decisão pela adoção ou não do sistema próprio de ensino. A questão de pesquisa que se pretende responder neste trabalho é se existe viabilidade para a implantação de um sistema municipal de ensino no município de Telêmaco Borba.

## 1.3. OBJETIVOS

### 1.3.1. Geral

Estudar as Políticas Públicas na implantação do Sistema Nacional de ensino e a viabilidade de implantação do Sistema Municipal de Ensino no município de Telêmaco Borba.

### 1.3.2. Específicos

- a. Analisar o processo de construção do SNE
- b. Identificar a estrutura física técnica necessárias ao funcionamento do SME
- c. Analisar a viabilidade de implantação do SME no município de Telêmaco Borba

#### 1.4. JUSTIFICATIVA

A escola no formato de produção de conhecimento em massa teve sua origem Revolução Industrial (NASCIMENTO, 2009) e a proposta era de socializar o conhecimento científico de modo sistemático. Ao longo do tempo alterou sua função social. Em sua origem a escola era destinada a uma elite privilegiada, sendo que no Brasil até meados do século 20 somente a classe dominante tinha pleno acesso, segundo Nascimento (2009). Com a organização social, há pressão das classes excluídas e intelectuais da educação e a elaboração de uma legislação que também evolui e aos poucos a escola passou a ser um espaço de todos, direito social garantido na Carta Magna (BRASIL, 1988).

O acesso, a permanência, a aprendizagem e o sucesso de todos os alunos têm melhorado seus índices ao longo do tempo (TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2015). No entanto, ainda há necessidade de avançar em oferta e qualidade, uma escola que ensine a todos os alunos, respeitando individualidades e que busque uma sociedade mais justa e democrática. O SME tem em sua essência a proposta de elevar a qualidade da educação do município, deliberando por vontade da comunidade escolar local, que possui representatividade no CME e permitirá a implementação, avaliação e controle das políticas públicas propostas e aplicadas pelos gestores públicos. Alinhada ao SNE deverá garantir o cumprimento da legislação vigente na condução das políticas públicas na educação municipal. De modo que ao se avaliar a viabilidade ou não de implantar o SME, o município estará determinando se tem competência ou não para gerir os rumos da educação municipal e conduzir a educação local de forma personalizada.

#### 1.5. METODOLOGIA

Os procedimentos metodológicos necessários para o desenvolvimento da presente pesquisa apresentam uma abordagem qualitativa, pois têm como premissa a coleta, a descrição e a análise de dados acerca da organização das políticas públicas na educação em sistemas. Busca compreender de que forma esta organização poderá refletir em melhoria significativa da qualidade da educação no município. O referencial teórico que trata da temática foi analisado criticamente, servindo de embasamento teórico para a pesquisa, possibilitando a construção de

conhecimentos significativos e, buscando identificar a importância da existência de um Sistema Municipal de Ensino.

Também foi utilizado como instrumento metodológico o Estudo de Caso, por meio de pesquisa documental da legislação do município de Telêmaco Borba pertinente ao assunto, leitura de atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Educação, matérias publicadas no blog da Secretaria Municipal de Educação e documentos da Secretaria Municipal de Educação para identificar os requisitos necessários para a implantação do Sistema Municipal de Ensino (SIMUE).

#### 1.6. ESTRUTURA DA PESQUISA

A presente pesquisa está estruturada em três etapas, sendo:

- Etapa 1 – Fundamentação Teórica
- Etapa 2 – O Sistema Municipal de Ensino no Município de Telêmaco Borba
- Etapa 3 – Considerações Finais

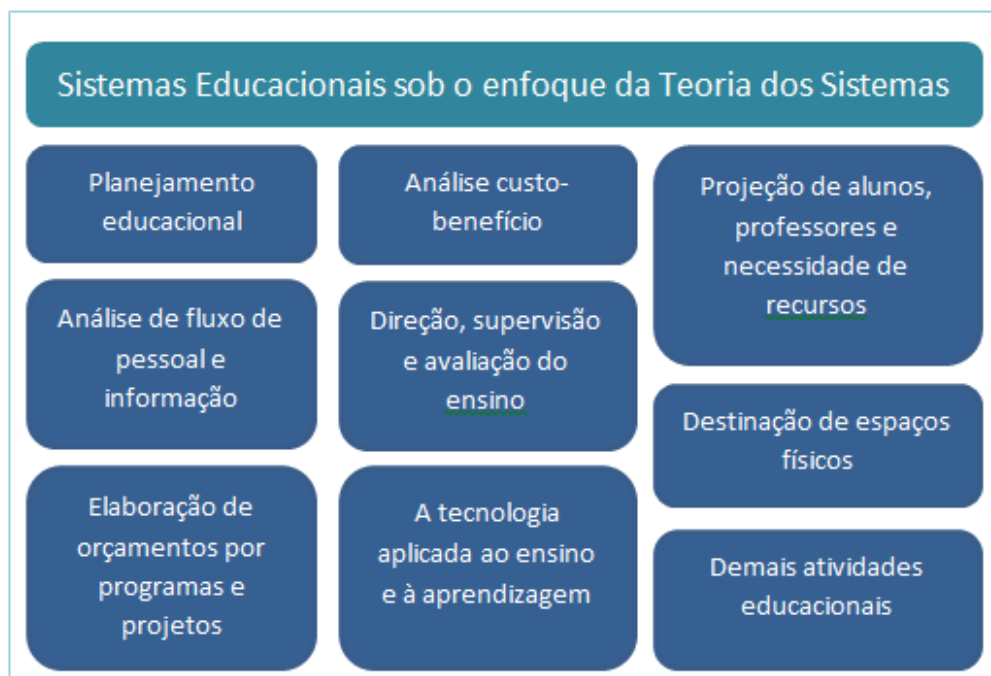


## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

De início, faz-se necessária a conceituação de sistema no âmbito da educação e neste trabalho. Conforme Sander (1993, p.335-370) a quantidade de abordagens e definições que a conceituação teórica de sistema pode oferecer é extensa. Pode ser definida por diferentes categorias e modelos, dependendo do enfoque dado aos diversos campos de aplicação da teoria. Delimitaremos a teoria de sistemas para a área educacional:

Nesse sentido, o sistema educacional tem sido concebido como uma organização social constituída de um conjunto orgânico de elementos interdependentes, que tem por objetivo construir e distribuir o conhecimento (SANDER, 1993).

O enfoque que se pretende ao sistema no âmbito educacional precisa demonstrar uma amplitude interdisciplinar que considera os aspectos econômicos, políticos, culturais, tecnológicos e pedagógicos. Desta forma podemos dimensionar a complexidade implicada em construir um sistema brasileiro em se tratando de educação, considerando-se as peculiaridades do país.



**Figura 1: Instrumentação da teoria dos sistemas para aplicação na educação**  
**Fonte: SANDER (1993, p. 339). Adaptado pelo autor. (2016)**

Um dos enfoques dados ao sistema para o setor educacional, extraídos do campo da administração, é apresentado na figura 1. Expressões como análise custo-

benefício, elaboração de orçamentos, análise de fluxo e projeções são típicos de organizações de capital privado. Embora seja evidente a necessidade de se organizar um sistema educacional, esta abordagem não pode conceber a escola como um simples processo de transformação de insumos em produtos, numa lógica industrial (SANDER, 1993). O processo de ensino-aprendizagem é pedagogicamente muito mais rico e complexo. Também é possível perceber ao longo da legislação educacional e a literatura ao longo de nossa história que tratam do tema, uma falta delimitação clara de termos empregados. Expressões como Sistema de Ensino, Sistema de Educação, Sistema Federal, Sistema Nacional, Sistema Geral de Educação, Sistema Escolar, quase sempre foram empregados em situações ambíguas e até como sinônimos.

Encontraremos uma luz sobre a definição de Sistema de Ensino em Saviani (1999), que distingue a educação familiar e a educação formal:

Para a compreensão do sistema de ensino é de fundamental importância a distinção entre trabalho pedagógico (TP) primário (educação familiar) e trabalho pedagógico secundário, cuja forma institucionalizada é o trabalho escolar (TE). (SAVIANI, 1999, p. 31)

Para Chagas, Apud Sander (1993, p. 350) os sistemas na educação podem ser analisados sob o aspecto natural e formal. O sistema formal seria compreendido como Sistema de Ensino e o sistema natural como Sistema de educação. Por esta análise, o conceito de Sistema de educação seria mais amplo compreendendo educação formal e informal, sendo que Sistema de Ensino ficaria restrito à educação formal.

No documento emitido pela SASE/MEC para subsidiar as discussões do SNE (ABICALIL et alii, 2015) encontramos a expressão Sistema Nacional de Educação, e o artigo 13 da Lei 13.005 (BRASIL, 2014) pacifica a discussão trazendo a obrigatoriedade de criação do Sistema Nacional de Educação:

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o **Sistema Nacional de Educação**, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação. (BRASIL, 2014) (grifo nosso).

Portanto, neste trabalho adotaremos a nomenclatura Sistema Nacional de Educação - SNE para referência ao sistema nacional. Com relação às denominações aplicadas aos sistemas estaduais, conforme a Tabela 1 compilada pelo autor, não há

padronização ainda, embora a LDBEN já defina a expressão Sistema de Ensino tanto para estados quanto municípios (BRASIL, 1996). Talvez pela inexistência de um Sistema Nacional, o fato é que encontramos ora leis estaduais, ora resoluções, ora Constituições Estaduais ou Leis Complementares destas Constituições, que aplicam aos seus sistemas educacionais as mais diversas denominações: Sistema Público de Educação Básica, Sistema Estadual de Ensino, Sistema Estadual de Educação, Serviços de Educação, Sistema Educativo, enfim, não há padrão. Como a expressão Sistema Estadual de Ensino é a mais frequente, e considerando que a LDBEN, em seu artigo 88, paragrafo 1º prescreve adequação aos sistemas de ensino, adotar-se-á neste trabalho o termo Sistema Estadual de Ensino – SEE para referência ao sistema estadual e Sistema Municipal de Ensino - SME para referência ao sistema municipal.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos **respectivos sistemas de ensino**, nos prazos por estes estabelecidos. (BRASIL, 1996). (Grifo nosso).

Com relação ao Sistema Federal, cabe esclarecer que a LDBEN (BRASIL, 1996) em seu artigo 8, paragrafo segundo, inciso II, atribui à União organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do **sistema federal de ensino** e o dos Territórios. Portanto o Sistema Federal de Ensino atua sobre as mantidas ou controladas pela União.

Tabela 1: Levantamento dos Sistemas Estaduais de Educação/Ensino 2016

(continua)

Levantamento dos Sistemas Estaduais de Educação/Ensino				Compilado pelo autor em 23/01/2016
Estado/DF	Lei estadual	Súmula	Link	
Acre	1.694	Institui o <b>Sistema Público da Educação Básica</b> do Estado do Acre, face às diretrizes da Educação Nacional e demais instrumentos legais relativos ao regime de colaboração entre as redes de ensino do Estado e Municípios.	<a href="http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/Lei1694.pdf">http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/Lei1694.pdf</a>	
Alagoas	Não encontrado			
Amapá	949	Dispõe sobre normas de funcionamento do <b>Sistema Estadual de Educação</b> , reestrutura o Grupo	<a href="http://www.al.ap.gov.br/ver_texto_lei.php?iddocumento=21549">http://www.al.ap.gov.br/ver_texto_lei.php?iddocumento=21549</a>	

		Magistério do Quadro de Pessoal do Governo do Estado do Amapá e organiza o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos profissionais da educação básica do Poder Executivo Estadual.	
<b>Amazonas</b>	<b>Não encontrado</b>		
<b>Bahia</b>	2.463	Art. 1º Os <b>serviços de educação</b> e cultura, inspirados nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana oferecerão a todos os habitantes do Estado da Bahia, sem distinção de raça, crença, convicção política, condições econômica ou social, oportunidades iguais para o desenvolvimento de sua inteligência e personalidade a fim de habilitá-los aos benefícios da civilização, à plena participação nos direitos e deveres da sociedade e às múltiplas e variadas necessidades ocupacionais	<a href="http://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/85543/lei-2463-67">http://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/85543/lei-2463-67</a>
<b>Ceará</b>	9636	Art. 1º O <b>sistema de ensino</b> do estado do Ceará tem por finalidade imprimir sentido de unidade, integração e racionalidade ao processo educativo, visando à formação integral do educando, tanto pela auto-realização e qualificação para o trabalho, como pelos princípios de civismo, liberdade e solidariedade humana.	<a href="http://www.cee.ce.gov.br/phocadownload/Informacoes-gerais/lei9636.pdf">http://www.cee.ce.gov.br/phocadownload/Informacoes-gerais/lei9636.pdf</a>
<b>Distrito Federal</b>	<b>Não encontrado</b>		
<b>Espírito Santo</b>	Resolução CEE/ES 12/2006	Fixa Normas para a Educação no <b>Sistema Estadual de Ensino</b> do Estado do Espírito Santo.	<a href="http://www.cee.es.gov.br/download/res1286atualizada.pdf">http://www.cee.es.gov.br/download/res1286atualizada.pdf</a>
<b>Goiás</b>	Lei estadual complementar nº 26	Estabelece as diretrizes e bases do <b>Sistema Educativo</b> do Estado de Goiás.	<a href="http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=7070">http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=7070</a>
<b>Maranhão</b>	<b>Não encontrado</b>		
<b>Mato Grosso</b>	Lei estadual complementar nº 49	Dispõe sobre a instituição do <b>Sistema Estadual de Ensino</b> de Mato Grosso e dá outras providências.	<a href="http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/LeiCompletaEstadual.nsf/9733a1d3f5bb1ab384256710004d4754/5fc1d9aa762b88eb042567c1006a_cee8?OpenDocument">http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/LeiCompletaEstadual.nsf/9733a1d3f5bb1ab384256710004d4754/5fc1d9aa762b88eb042567c1006a_cee8?OpenDocument</a>
<b>Mato Grosso do Sul</b>	2787	Lei De <b>Sistema Estadual De Ensino</b> De Mato Grosso Do Sul 2003 Capítulo IV, Da Organização do <b>Sistema Estadual de Ensino</b> Seção I Da Constituição e Atribuição do Sistema Estadual de Ensino (excerto retirado do site do CEE/MS	<a href="http://www.cee.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/84/2015/08/lei-n%C2%BA-2.787-2003.pdf">http://www.cee.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/84/2015/08/lei-n%C2%BA-2.787-2003.pdf</a>
<b>Minas Gerais</b>	<b>Não encontrado</b>		
<b>Pará</b>	<b>Não encontrado</b>		
<b>Paraíba</b>	<b>Não encontrado</b>		

<b>Paraná</b>	4978	Publicado no Diário Oficial nº. 242 de 26 de Dezembro de 1964 Súmula: Estabelece o <b>sistema estadual de ensino</b> .	<a href="http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&amp;codAto=12350&amp;codItemAto=134336">http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&amp;codAto=12350&amp;codItemAto=134336</a>
<b>Pernambuco</b>	<b>Não encontrado</b>		
<b>Piauí</b>	5101	Dispõe sobre o <b>sistema de ensino</b> do Estado e dá outras providências.	<a href="http://www.ceepi.pro.br/normativos.htm">http://www.ceepi.pro.br/normativos.htm</a>
<b>Rio de Janeiro</b>	4528	Estabelece as diretrizes para a organização do <b>Sistema de Ensino do Estado</b> do Rio de Janeiro.	<a href="http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025fef6032564ec0060dfff/c54d45eaf75d9ffb83256fd60065e520?OpenDocument">http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025fef6032564ec0060dfff/c54d45eaf75d9ffb83256fd60065e520?OpenDocument</a>
<b>Rio Grande do Norte</b>	<b>Não encontrado</b>		
<b>Rio Grande do Sul</b>	<b>Não encontrado</b>		
<b>Rondônia</b>	Art. 187 da Constituição estadual	Art. 187. O Estado e os Municípios manterão o <b>sistema de ensino</b> , respeitados os princípios...	<a href="http://www.al.ro.leg.br/leis/co nstituicao-do-estado-de-rondonia">http://www.al.ro.leg.br/leis/co nstituicao-do-estado-de-rondonia</a>
<b>Roraima</b>	Lei estadual complementar nº 41	Dispõe sobre o <b>Sistema Estadual de Educação</b> do Estado de Roraima e dá outras providências.	<a href="http://www.mpc.rr.gov.br/uplo ads/2013/09/0309201302075572_6.pdf">http://www.mpc.rr.gov.br/uplo ads/2013/09/0309201302075572_6.pdf</a>
<b>Santa Catarina</b>	Lei estadual complementar nº 170	Dispõe sobre o <b>Sistema Estadual de Educação</b> .	<a href="http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/1998/000170-010-0-1998-000.htm">http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/1998/000170-010-0-1998-000.htm</a>
<b>São Paulo</b>	Art. 238 Constituição Estadual	Artigo <b>238</b> - A lei organizará o <b>Sistema de Ensino do Estado</b> de São Paulo, levando em conta o princípio da descentralização.	<a href="http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument">http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument</a>
<b>Sergipe</b>	2656	Dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual da Educação.	<a href="http://www.al.se.gov.br/Detalle_Lei_Imprimir.asp?NumeroLei=2337">http://www.al.se.gov.br/Detalle_Lei_Imprimir.asp?NumeroLei=2337</a>
<b>Tocantins</b>	2139	Dispõe sobre o <b>Sistema Estadual de Ensino</b> e adota outras providências.	<a href="http://www.al.to.gov.br/arquivo/30465">www.al.to.gov.br/arquivo/30465</a>

Fonte: Compilado pelo autor (2016).

O Sistema Nacional de Educação, embora ainda não existindo legalmente, já permite vislumbrar a organização da educação formal do país. O Sistema Nacional de Educação acolherá o Sistema Federal de Ensino, de responsabilidade da União, e que trata especificamente de:

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:  
 I - as instituições de ensino mantidas pela União;  
 II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;  
 III - os órgãos federais de educação.  
 (BRASIL, 1996).

Da mesma forma, os Sistemas Estaduais de Ensino tem definido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional suas atribuições:

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

(BRASIL, 1996).

E, por conseguinte, o artigo 18 da referida lei define as atribuições dos municípios:

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

(BRASIL, 1996).

Delimitadas as atribuições dos entes federados e sua relação com o sistema nacional de educação, a LDBEN ainda refere-se ao regime de colaboração entre os sistemas, de forma que mesmo respeitando a autonomia de cada sistema, exista uma unidade nacional, pela Coordenação da União:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

(BRASIL, 1996).

## 2.1 O SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Mas o que de fato compreende um sistema de ensino? Segundo (ABICALIL et alii, 2015) quatro dimensões devem ser levadas em consideração na organização da educação nacional: alterações na LDBEN, regulamentação do Artigo 23 da Constituição Federal (Lei de Responsabilidade Educacional), adequação das regras de financiamento e adequação dos sistemas de ensino às novas regras nacionais. Estas dimensões abrangem os aspectos econômicos, políticos, culturais, tecnológicos e pedagógicos na construção do sistema educacional, pode-se compreender um sistema de ensino de fato como aquele que consegue garantir à educação:

- Políticas públicas que garantam o acesso e permanência ao ensino-aprendizagem de qualidade utilizando-se de ordenamento jurídico próprio, com o acompanhamento social e gestão democrática por ação dos diversos conselhos representativos, em especial os Conselhos de Educação; ajustes na LDB (BRASIL, 1996) para estabelecer coerência com as demandas do Plano Nacional de Educação (BRASIL, 2014); As políticas públicas, segundo ABICALIL et alii, abarcam um rol denso de deliberações, diálogos, negociações, conferências e afins para mediar pautas de trabalho como plano de carreira dos profissionais da educação, base nacional comum curricular, gestão democrática, formação continuada, um sistema de avaliação interna e externa do que se produz no ambiente educacional, e estabelecimento do que se entende por padrão mínimo de qualidade, aquém do qual seja inaceitável em qualquer região do país; Fóruns em todas as instâncias devem manter esta discussão em caráter permanente;
- A Lei de Responsabilidade Educacional, que seria uma regulamentação de diversos aspectos do artigo 23 da Constituição (BRASIL, 1988) precisa ser amplamente discutida. A necessidade é que esta lei esclareça a responsabilidade de cada ente federado em relação à educação, à manutenção e desenvolvimento do ensino, normas claras de cooperação e colaboração entre os entes federados. Araujo se manifesta a respeito:

Dado que o regime de colaboração é nada mais que a gestão associada de serviços, os convênios e consórcios são instrumentos que viabilizam, de algum modo (ainda que precário e não sistemático), esse instituto, porém, ao contrário do regime de colaboração, não necessitam ser regulamentados por lei complementar. (ARAUJO, 2010, p 239).

[...] o grande desafio para a constituição de um sistema nacional de educação, que respeite o princípio da igualdade de todo brasileiro quanto ao direito à educação, independente de questões territoriais ou de coletividades políticas típicas do federalismo, é o debate denso e consistente sobre as relações intergovernamentais no Brasil quanto à oferta educacional, o que pressupõe o estabelecimento de uma justa distribuição de poder, autoridade e recursos entre os entes federados, garantindo a interdependência e interpenetração dos governos nacional e subnacionais, sem que haja comprometimento de um projeto de desenvolvimento nacional, do qual um dos elementos é a educação. (ARAUJO, 2010, p 240).

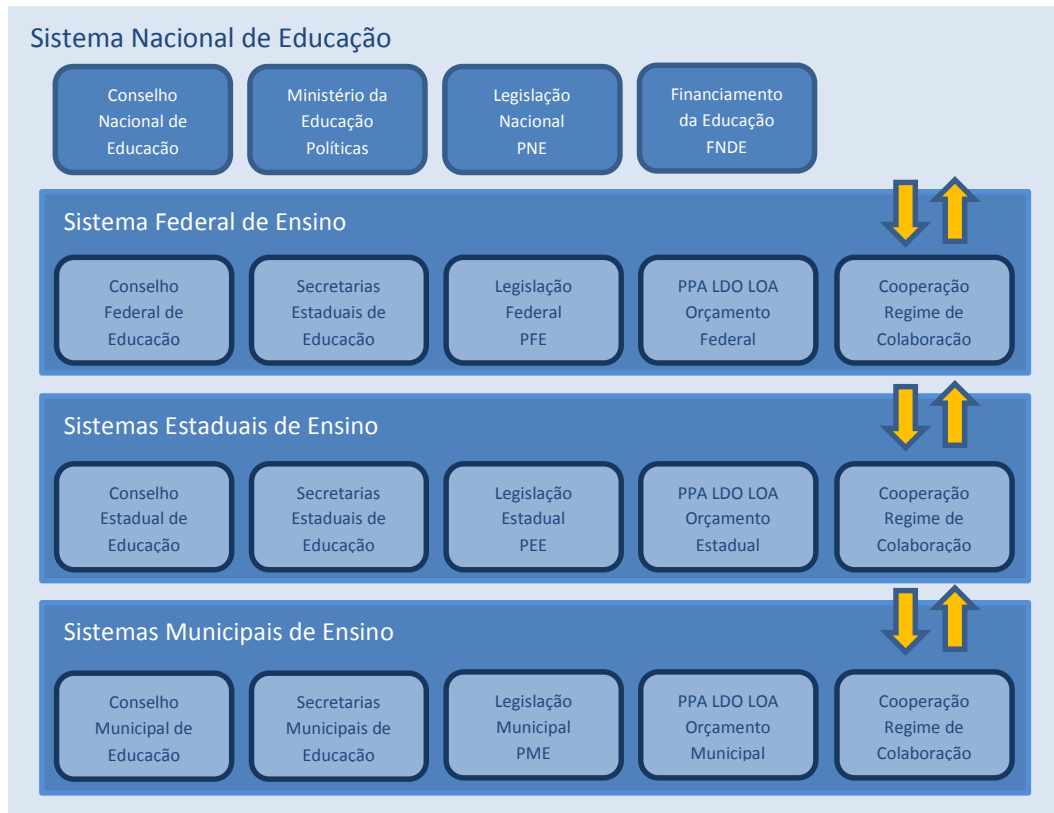
Pela ausência de normas claras de cooperação, o ente federado que hoje detém a maior parte do poder, a União, acaba por influenciar as ações dos demais

entes federados. Araujo é clara ao explicitar a importância da distribuição de poder, autoridade e recursos entre os entes federados.

- Adequação das regras de financiamento, ou aspectos econômicos, perpassa pela melhor distribuição dos recursos, evocando Araujo (ARAUJO, 2010, p 240.) e ampla discussão do custo por aluno para um ensino de qualidade, o que elevaria a disponibilidade para o ente Município. Embora a Lei 13.005 (BRASIL, 2014) estabeleça metas ousadas para a educação nos próximos anos, a meta 20 que trata do financiamento não conseguiu ainda efetivar o recurso para os entes federados fazerem frente às despesas criadas pela lei. O que ocorreu até o momento foi criar mais fatias para o mesmo bolo, o que diminui recursos para cada ação à medida que novas ações são demandadas e os prazos se extinguem.
- Por fim, a readequação dos sistemas de ensino, mudando a cultura, tecnologia e aspectos pedagógicos ao discutir os planos existentes, ou implantá-los onde inexistem. Essa talvez a mais técnica das discussões, pois os sistemas serão estabelecidos por lei e as regras de cooperação e o regime de colaboração deverão constituir a base da relação entre os sistemas nacionais e subnacionais.

Os desdobramentos que o PNE impõe à construção do Sistema Nacional de Educação ainda estão em curso, mas à luz das informações atuais é possível organizar um mapa da arquitetura do SNE. É o que foi sintetizado na figura 2, em destaque a autonomia de cada ente federado e a interdependência imposta pelo regime de colaboração ao sistema nacional. Realçadas ainda as futuras normas de cooperação que proporcionarão uma unidade ao sistema, embora a União, os estados e os municípios permaneçam com sua autonomia. Também a cooperação entre os entes federados pode ser visualizada na figura 2, por meio de ações de políticas públicas do Ministério da Educação e repasses via FNDE.





**Figura 2: Estrutura do Sistema Nacional de Educação**  
**Fonte: SANDER (1993, p. 339); ABICALIL et alii (2015); BRASIL (2014); BRASIL(1996),, adaptado pelo autor (2016).**

## 2.2. OS SISTEMAS MUNICIPAIS DE ENSINO

Conforme apresentado, os Sistemas Municipais de Ensino apresentam uma estrutura semelhante ao descrito para o Sistema Nacional de Educação. Quanto ao prazo de criação, a partir da lei sancionada 13.005 (BRASIL, 2014) os municípios têm até junho de 2016 para aprovar leis de seus sistemas de ensino:

Art. 9º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade. (BRASIL, 2014).

Dada esta determinação legal, resta saber se os municípios que ainda não possuem sistema poderão permanecer integrados ao sistema estadual. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 211 estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. No parágrafo quarto do mesmo artigo encontramos a afirmação de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão as formas de

colaboração. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (BRASIL, 1996), determina em seu artigo oitavo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, reafirmando a Constituição Federal. O parágrafo segundo deste artigo estabelece que os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei. O parágrafo único da Lei 9394/96 determina:

Art. 11, Parágrafo único - Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica. (BRASIL, 1996).

Portanto, é permitido aos municípios, em regime de colaboração, integrar-se ao sistema estadual de ensino se assim lhe convier, segundo a LDBEN (BRASIL, 1996) ainda vigente. Para que os municípios possam efetivar tal incumbências é preciso que a estrutura do sistema de ensino municipal, em sendo próprio e por força de ato administrativo, permita o exercício das atribuições elencadas acima. Os atos emanados pelo sistema municipal de ensino alcançam:

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:  
I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;  
II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;  
III - os órgãos municipais de educação.  
(BRASIL, 1996).

As instituições de que trata os incisos I e II podem ser compreendidas como as creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental. Quanto aos órgãos municipais de educação, destacam-se as secretarias municipais de educação (ou denominações equivalentes), que são órgãos oficiais executivos e os conselhos municipais de educação, com principal característica normativa (UNCME PR, 2015). Integram ainda os órgãos municipais de educação os conselhos do CACS-FUNDEB, CAE, conselhos escolares. Segundo NIEVOLA (2011), a existência dos conselhos municipais de educação é importante, pois:

Os Conselhos de Educação foram concebidos para atuar estrategicamente na gestão da educação, conferindo às políticas educacionais e à sua implementação a continuidade da ação e a representatividade da vontade nacional, acima da rotatividade dos dirigentes e de suas vontades singulares. A natureza dos conselhos está intrinsecamente associada à estrutura federativa do País e à autonomia das unidades federadas e dos respectivos sistemas de ensino. A existência de um Conselho de Educação nos Municípios é condição fundamental para a democratização da gestão do ensino público, independentemente da instituição de sistema próprio. (NIEVOLA, 2011)

Dentre as possíveis atribuições dos conselhos municipais de educação Sarmiento (2005) cita vários, de forma que a sua função no sistema seja:

Em termos de competências, as mais frequentes são: manifestar-se sobre o plano plurianual e o orçamento, fiscalizando a aplicação de recursos, diagnosticar os problemas do ensino e propor alternativas para superá-los. São presentes, ainda, as competências para normalizar sobre autorização e funcionamento de escolas; estabelecer critérios para a proposta pedagógica e sugerir medidas para a melhoria da qualidade do ensino. Ainda bem presentes estão as competências de participar da elaboração da política educacional, acompanhar o cadastro e o recenseamento de matrículas, pronunciar-se sobre ampliação da rede e localização de prédios escolares. Opinar sobre as formas de cooperação União, estado e município ou articular com os conselhos nacional e estadual de educação foram preocupações de três dos municípios pesquisados. Observa-se um núcleo comum de competências ligadas às questões de política educacional, recursos, qualidade do ensino, autorização e funcionamento de escolas que estão presentes na maioria dos conselhos. Outras atendem à especificidade local. (SARMENTO, 2005)

Estas competências estão em alinhamento com as estabelecidas pela LDBEN (BRASIL, 1996) para o ente federado municipal, que elenca em seu artigo 11 as incumbências destes:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (BRASIL, 1996)

Quando o município decide, por iniciativa do Poder Executivo e anuência do conselho municipal de educação, implantar o sistema de ensino, torna-se responsável por baixar normas que complementem as nacionais, autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino de seu sistema (UNCME PR, 2015).

### 2.3. ESTRUTURA FÍSICA E TÉCNICA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Dadas as incumbências atribuídas aos municípios pelo artigo 11 da LDBEN (1996), pressupõe-se para o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino a existência de uma rede municipal de ensino público, com seus aparelhos públicos, tais como sede da secretaria municipal de educação, prédios escolares para o ensino infantil e fundamental, rede privada de ensino, Conselho Municipal de Educação (CME) em funcionamento e regulamentado por ato administrativo, espaço físico adequado ao funcionamento do CME e servidores públicos com dedicação exclusiva, mobiliário, transporte, equipe técnica para trabalho de supervisão, assessoria jurídica e orçamento previsto. Segundo UNCME PR (2015) cada sistema de ensino atua conforme as necessidades e objetivos específicos de sua região, portanto a dimensão da estrutura necessária varia com o porte do município, suas características de rede tais como extensão da área rural por exemplo.

É preciso ainda que o funcionamento esteja previsto na lei orgânica do município, que seja criado por lei específica e o Conselho Municipal de Educação preveja em seu regimento interno o funcionamento como sistema. O CME também precisa de infraestrutura de apoio, com pessoal técnico e apoio administrativo (pequenos municípios utilizam-se da própria equipe das secretarias locais), mobiliário, equipamentos e materiais de consumo (UNCME PR, 2015).

#### 4. RESULTADOS

O Sistema Municipal de Ensino de Telêmaco Bora (SIMUE) está previsto na lei orgânica do município de Telêmaco Borba (TELÊMACO BORBA, 1990), que em seu artigo 193 estabelece:

Art. 193 - O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal, projeto de Lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como projetos de Leis complementares que instituem:

- I. Plano de carreira do magistério municipal;
  - II. O estatuto do magistério municipal;
  - III. A organização da gestão democrática do ensino público municipal;
  - IV. O conselho municipal de educação;
  - V. O plano plurianual de educação.
- (TELÊMACO BORBA, 1990)

Conforme a lei orgânica do município prevê, leis e atos administrativos precisam existir para permitir o ordenamento jurídico do sistema. Os atos legais sancionados até o momento são apresentados na tabela 2:

Tabela 2: Legislação municipal prevista na Lei Orgânica do município de Telêmaco Borba para o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino – 2016

Leis municipais	Descrição do Ato
814/90	Lei orgânica do município
1.510/2005	Lei que institui sistema de consulta para de diretores escolares
1.593/2007	Lei que institui do conselho municipal de educação
1.628/2007	Lei que institui o conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB (CACS-FUNDEB)
1.629/2007	Lei que institui a Conferência Municipal de Educação no município
1.670/2008	Lei que dispõe sobre a realização de audiências públicas da educação
17.915/2011	Decreto que institui o regulamento do serviço de transporte escolar
1.866/2012	Lei do plano de carreira do magistério municipal
1.882/2012	Altera a lei 1.866/2012, do plano de carreira do magistério municipal
1.883/2012	Lei de estatuto do servidor público
2.104/2015	Lei do Plano Municipal de Educação decênio 2015/2025

Fonte: Compilado pelo autor (2016).

A Secretaria Municipal de Educação do município de Telêmaco Borba tem estimulado o Conselho Municipal de Educação desde 2013 a efetivar a implantação de fato do Sistema Municipal de Ensino (SIMUE). A legislação municipal já prevê desde a criação do Conselho sua função deliberativa e controladora, no artigo primeiro da lei 1.593. Como todo o arcabouço legal está constituído, o Conselho Municipal não atuando como normatizador do sistema municipal estaria em desacordo com a legislação vigente. Pela leitura das atas de reuniões do CME, a justificativa da demora

na implantação do sistema no município foi pela falta de apoio dos gestores da educação ao longo dos anos e a necessidade de aprofundamento nos estudos, buscando segurança na ação de implantação. Pelas leituras das atas constata-se inúmeros cursos, viagens a municípios com sistema instituído, cursos de formação e grupos de estudo, buscando a consistência e segurança ao grupo. Através de ofício emitido no final do ano de 2015, a presidência do CME elencou à SME estrutura necessária para o órgão funcionar adequadamente. Do levantamento constaram: previsão orçamentária, sala exclusiva para atividades do conselho, moveis, equipamentos e acesso à internet e telefone, além de servidores exclusivos para assessorar os membros do conselho.

Como tanto a secretaria, que é o órgão executivo, quanto o conselho que é o órgão normatizador, têm interesse e proficiência pela implantação do SIMUE, o que definirá o prazo de adoção do sistema será o calendário de adequação das exigências feitas à SME. Com base no artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996), documento da UNCME PR (2015, p.12) e o artigo 193 da Lei Orgânica do Município de Telêmaco Borba (TELÊMACO BORBA, 1990), e para dimensionar a demanda inicial de funcionamento do Sistema Municipal de Educação, foi compilada a tabela 3, com os requisitos necessários ao seu funcionamento:

Tabela 3: Requisitos para o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.

(continua)

Requisito	Ato	Descrição	Existe?
<b>Lei instituindo o Conselho Municipal de Educação com atribuições normatizadoras</b>	LM 1.593/2007	Competências do CME: - elaborar regimento interno - subsidiar a elaboração e execução do PME - aprimorar a qualidade do ensino - emitir pareceres e resoluções - assessorar Secretário de Educação - normatizar e autorizar funcionamento de estabelecimentos de ensino - articular com demais entes federados - controle e acompanhamento FUNDEB - outras	SIM
<b>Recursos humanos e de infraestrutura para CME exercer atividade</b>	Ofício 09/2015 /CME	Determinação da SME para providências das demandas emanadas do ofício 09/2015/CME via memorando 02/2016/SME, a ser realizado no ano 2016	PARCIAL
<b>Orçamento próprio</b>	LDO 2016	Lei de Diretrizes orçamentarias aprovada pela Câmara de Vereadores	SIM

<b>Instituições de ensino públicas municipais de educação básica</b>	Atos de criação	23 Escolas de 1º ao 5º ano ensino fundamental 14 CMEIs (0 a 5 anos)	SIM
<b>Instituições de ensino da rede privada de educação infantil</b>			SIM
<b>Secretaria Municipal de Educação</b>			SIM
<b>Conselho do FUNDEB</b>			SIM
<b>CAE (alimentação escolar)</b>			SIM

**Fonte: Compilado pelo autor (2016).**

A conclusão a partir dos elementos compilados na tabela 3 revela que praticamente todas as condições necessárias para o funcionamento de um CME existem. Salvo algumas questões de infraestrutura que já possuem a determinação do gestor da educação para que sejam sanadas. Depreende-se deste cenário que o município de Telêmaco Borba apresenta condições de efetivar seu Sistema Municipal de Ensino ainda no ano de 2016. Todo o arcabouço de leis municipais necessárias ao funcionamento do sistema já existem. Este fato é relevante, pois a ampla discussão em torno de projetos de leis, consulta à comunidade escolar, audiências públicas e pareceres das instâncias jurídicas tanto do executivo quanto do legislativo do município de Telêmaco Borba já foram realizadas. Como a trajetória para a implantação do sistema municipal de ensino já estava em curso desde a criação da Lei Orgânica do Município, a atual gestão apenas dá seguimento ao processo que se iniciou em 1990.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Políticas Públicas que determinam a implantação do Sistema Nacional de Ensino estão em pleno processo de discussão e sistematização de documentos e instrumentos legais. É certo que até após a sanção da lei do Sistema Nacional de Educação, a presente pesquisa necessitará revisão.

A implantação do Sistema Municipal de Ensino no município de Telêmaco Borba tem sido considerada pela comunidade envolvida com a educação municipal como um passo importante na elevação da qualidade do ensino.

A agilidade na tramitação dos processos é o primeiro benefício, pois os documentos que precisam de deliberação não mais precisarão seguir para o Conselho Estadual de Educação para a análise, que passa a ser local. Com isto evita-se o trâmite que atualmente ocorre, com o protocolo dos processos no núcleo regional de educação da rede estadual, para que esta encaminhe ao CEE, que posteriormente retorna o processo ao núcleo estadual, que por sua vez comunica à rede municipal de ensino a devolutiva. Com o SIMUE estes procedimentos ocorrem no próprio município.

As deliberações e normatizações tornam-se mais adequadas à realidade local, considerando que a representatividade plural do conselho municipal de educação tem mais propriedade para a análise de demandas do seu território. Normas de construção de prédios escolares, por exemplo, podem ser mais adequadas ao clima local, as regras para o transporte escolar adaptadas às condições do município e assim por diante.

A proximidade das demandas emanadas pela rede municipal de ensino e da rede particular de ensino do município de Telêmaco Borba fazem crer que os encaminhamentos serão mais efetivos. Os desafios impostos pela comunidade local serão reportados diretamente ao conselho municipal de educação que estará próximo às redes pública e privada para a discussão dos temas levantados.

Como a legislação nacional através da LEI DO PNE (2014) determina a criação de sistemas e Telêmaco Borba possui todas as condições para tal, faz-se coerente este passo na educação do município. A viabilidade de implantação do sistema municipal de ensino é clara.

A expectativa é que o período de transição entre o desligamento do Sistema Estadual de Ensino e a autonomia dos trabalhos cause alguma dificuldade inicial, que pela condução responsável dos membros do conselho e da secretaria municipal, serão vencidos com relativa facilidade.



## REFERÊNCIAS

ABICALIL, Carlos Augusto (OEI); CURY, Carlos Roberto Jamil (PUC/MG); DOURADO, Luiz Fernandes (UFG e CNE); OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela de (USP). Texto elaborado com a contribuição dos autores. **Instituir um Sistema Nacional de Educação: agenda obrigatória para o país**. Ministério da Educação Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino – SASE/MEC Diretoria de Articulação com os Sistemas de Ensino. Brasília, junho de 2015. Disponível em < [http://pne.mec.gov.br/images/pdf/SNE\\_junho\\_2015.pdf](http://pne.mec.gov.br/images/pdf/SNE_junho_2015.pdf) >. Acesso em 23.01.2016.

ARAUJO, Gilda Cardoso de. Direito à educação básica. A cooperação entre os entes federados. **Retratos da Escola**, CNTE, Brasília, DF, v. 4, n. 7, p. 240, jul./dez. 2010. Disponível em < [http://www.cnte.org.br/images/stories/retratos\\_da\\_escola/retratos\\_da\\_escola\\_07\\_2010.pdf](http://www.cnte.org.br/images/stories/retratos_da_escola/retratos_da_escola_07_2010.pdf) > Acesso em: 31.jan.2016.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) >. Acesso em: 28 ago. 2015.

BRASIL. Emenda Constitucional 19 (1998). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm) >. Acesso em: 29 ago. 2015.

BRASIL. Emenda Constitucional 59 (2009). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm) >. Acesso em: 23 jan. 2016.

BRASIL. LDBEN. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9394.htm) >. Acesso em: 30 ago. 2015.

BRASIL. LEI DO PNE. Lei nº 13.005, de 26 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial da União República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jun. 2014. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm) >. Acesso em 20.12.2015.

NASCIMENTO, Maria Isabel Moura. História da Educação. Ed. UEPG. Ponta Grossa, 2009.

NIEVOLA, Claudicéia Rosa. Políticas públicas da educação e gestão democrática e participativa na escola. Monografia do curso de Especialização em Gestão Pública, UTFPR-PR. 2011. Disponível em: < [http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/1143/1/CT\\_GPM\\_I\\_2011\\_18.PDF](http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/1143/1/CT_GPM_I_2011_18.PDF) >. Acesso em 23.01.2016).

SAMENTO, Diva Chaves. Criação dos sistemas municipais de ensino. Educ. Soc., Campinas, vol. 26, n. 93, p. 1363-1390, Set/Dez. 2005. Disponível em < <http://www.cedes.unicamp.br> >. Acesso em 23.01.2016.

SAVIANI, Dermeval, Escola e democracia: teorias da educação, curvatura da vara, onze teses sobre educação e política! **Coleção polêmicas do nosso tempo**. Autores Associados, 32<sup>a</sup> ed. Campinas - SP, 1999.

SANDER, Brenno. Sistemas e Anti-Sistemas na Educação Brasileira. Universidade Federal Fluminense (UFF) **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, v.74, n.177, p.335-370, maio/ago/1993. Disponível em: < <http://rbep.inep.gov.br/index.php/RBEP/article/viewFile/352/357> >. Acesso em 23.01.2016

TELÊMACO BORBA. LEI ORGÂNICA. **Lei nº 814 de 05 de abril de 1990**. Lei orgânica do Município de Telêmaco Borba.

TELÊMACO BORBA. LEI DO CME. **Lei nº 1593 de 27 de abril de 2007**. Lei que institui do Conselho Municipal de Educação.

TODOS PELA EDUCAÇÃO; EDITORA MODERNA. Anuário Brasileiro da Educação Básica 2015. São Paulo, 2015. Disponível em: < <http://www.todospelaeducacao.org.br/biblioteca/conteudo-tpe/1515/anuario-brasileiro-da-educacao-basica-2015/> >. Acesso em: 25 janeiro 2016.

UNCME PR (União dos Conselhos Municipais de Educação do Paraná). Políticas educacionais e o papel do Conselho Municipal de Educação. Apostila elaborada por SOARES, Fabíola Arcega. UNCME-PR, 2015.

IBGE. Municípios, total e por forma de organização do sistema municipal de ensino, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa de Informações Básicas Municipais. IBGE 2011. Encontrado em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/perfilmunic/2011/defaulttabzip\\_xls.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/perfilmunic/2011/defaulttabzip_xls.shtm) >. Acesso em 25 janeiro de 2016.